

Boletim

AASP

Edição comemorativa

70 ANOS

28 de janeiro a 3 de fevereiro de 2013 | nº 2821

Associação dos Advogados de São Paulo





A AASP na palma da sua mão.

Com o aplicativo AASP, você acessa intimações e notícias diretamente no seu dispositivo móvel, com a facilidade de que você precisa.

Baixe gratuitamente* na Google Play Store™ ou na App Store™ essa nova ferramenta de trabalho e facilite sua rotina.



Android™ 2.2+



iOS 5.0+



mkicom | aasp

*Alguns serviços estão disponíveis apenas para associados.
Para mais informações, ligue para (11) 3291 9200.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



FMB

CURSO PREPARATÓRIO

ESCOLA DE PÓS-GRADUAÇÃO

CURSOS PARA CONCURSOS & PREPARATÓRIO PARA ADVOCACIA

COORD. PROF. FLAVIO MONTEIRO DE BARROS

CURSOS PÓS-GRADUAÇÃO

SEMANAL: SEGUNDAS & QUARTAS-FEIRAS
UNIDADE LIBERDADE: Início 18MAR13

- **DIREITO PENAL & DIREITO PROCESSUAL PENAL • Curso Noturno**
Coord.: **DR^a. ROSANE CAMPIOTTO** Procuradora da República, Mestre em Direito das Relações Sociais na sub-área de Direito Processual Penal pela PUC/SP
- **DIREITO CIVIL & PROCESSUAL CIVIL • Curso Noturno**
Coord.: **DR^a. PATRICIA MIRANDA PIZZOL** Mestre e Doutora em Direito pela PUC
- **DIREITO DO TRABALHO & PROCESSUAL DO TRABALHO • Curso Noturno**
Coord.: **DR^a. VERA LÚCIA CARLOS** Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Procuradora do Trabalho

CADA CURSO 18X R\$ 396,⁰⁰

SEMANAL: TERÇAS & QUINTAS-FEIRAS
UNIDADE LIBERDADE: Início 19MAR13

- **DIREITO CONSTITUCIONAL • Curso Noturno • NOVO •**
Coord.: **DR. PAULO ADIB CASEB** Juiz do Tribunal de Justiça Militar, Mestre e Doutor pela USP

CADA CURSO 18X R\$ 396,⁰⁰

SÁBADOS: QUINZENAL
UNIDADE LIBERDADE: Início 16MAR13

- **DIREITO DO TRABALHO & PROCESSUAL DO TRABALHO**
Coord.: **DR^a. VERA LÚCIA CARLOS** Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Procuradora do Trabalho
- **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
Coord.: **DR. OMAR CHAMON** Juiz Federal e Mestre pela PUC-SP
- **DIR. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL & DIR. DO CONSUMIDOR**
Coord.: **DR^a. PATRICIA MIRANDA PIZZOL** Mestre e Doutora em Direito pela PUC

CADA CURSO 24X R\$ 396,⁰⁰

UM MÉTODO DE ENSINO REVOLUCIONÁRIO

• contato@cursofmb.com.br
• sac@cursofmb.com.br • twitter: @CursoFMB

|| 3124 9222 • www.cursofmb.com.br



Loja dos PROMOÇÕES TODA SEMANA
Concursos FMB
www.LOJAFMB.COM.BR



Prof. Luiz Antonio Scavone Junior

Curso de Extensão

DIREITO IMOBILIÁRIO

(MATERIAL E PROCESSUAL)

1º e melhor curso de Direito Imobiliário do Brasil

A Escola Paulista de Direito - EPD tem a honra de convidá-lo para a nova turma do curso de Direito Imobiliário, desenvolvido desde 1998, conveniados com o CRECI-SP.

O curso é ministrado pelo Prof. Luiz Antônio Scavone Jr., advogado, doutor e mestre em Direito Civil pela PUC/SP, parecerista, autor de diversos livros e um dos maiores especialistas do Brasil na matéria de Direito Imobiliário.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

30 horas/aula

- › Direitos reais e pessoais
- › Direitos de vizinhança
- › Usucapião
- › Vícios nos imóveis
- › Promessa de compra e venda
- › Financiamentos e contratos imobiliários
- › Parcelamento de solo urbano
- › Posse
- › Cuidados para aquisição de imóveis
- › Locação de imóveis urbanos
- › Condomínios e Incorporações no novo Código Civil

INVESTIMENTO | TURMA PROGRAMADA

Início em 11/04/2013 - Quinta-Feira - 18h às 21h
10 aulas, uma aula por semana

4x R\$ 190,00

Desconto de 5% para pagamento à vista na Secretaria
Desconto de 10% para alunos e ex-alunos EPD
Confira outras condições de pagamento em nosso site

O curso oferece

- › CD com mais de 100 modelos de contratos e petições aplicados ao Direito, abordados durante o curso;
- › Apostila do Curso;
- › Certificado de Conclusão.

Acesse nosso site e matricule-se.
www.epd.edu.br/epdex/direitoimobiliario



Consulte nossa Central de Relacionamento para mais informações:

11 **3273-3600** | **0800 775 5522** | info@epd.edu.br

Av. Liberdade, 956 - Liberdade - São Paulo / SP
(ao lado da Estação São Joaquim do Metrô)



ESCOLA PAULISTA DE DIREITO

Conselho Diretor

Alberto Gosson Jorge Junior, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogerio de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi.

Diretoria

Presidente: Sérgio Rosenthal

Vice-Presidente: Leonardo Sica

1º Secretário: Luiz Périssé Duarte Junior

2º Secretário: Alberto Gosson Jorge Junior

1º Tesoureiro: Fernando Brandão Whitaker

2º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

Diretor Cultural: Luís Carlos Moro

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Suelen Simone da Conceição - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, José Botelho de Araújo e Stella Norcia Resende - AASP

Diagramação

Altair Cruz e Patricia Black - AASP

Revisão

Elza Doring, Leandro Freitas, Milena Grassmann Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem

30.688 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Índice

Mensagem do Presidente.....1
Notícias da AASP2 e 3
Em Defesa da Advocacia4

No Judiciário5 e 6
Novidades Legislativas.....7 e 8

Jurisprudência9 a 12
Pesquisa Monotemática13 e 16

Prática Forense.....17
AASP Cursos18 e 19
Indicadores20

Mensagem do Presidente

AASP celebra seus 70 anos

O dia 30 de janeiro de 2013 tem um significado especial para a advocacia. Nessa data, a Associação dos Advogados de São Paulo completa 70 anos de existência.

Fundada por um valoroso grupo de expoentes da advocacia, liderado por Walfrido Prado Guimarães, seu primeiro presidente, a AASP sempre se dedicou a defender, com firmeza e independência, os interesses e prerrogativas de seus associados e da advocacia em geral, bem como a prestar serviços que facilitam sobremaneira o exercício da profissão.

Atualmente, contando com cerca de 92 mil associados, espalhados por todos os Estados do país e pelo Distrito Federal, a AASP é uma das maiores e mais respeitadas entidades de advogados do mundo e tornou-se sinônimo de excelência no meio jurídico, oferecendo mais de 50 produtos, como a certificação digital, o tradicional serviço de intimações, os cursos presenciais, telepresenciais e pela internet, o Boletim semanal, o clipping eletrônico diário, a *Revista do Advogado*, a pesquisa de jurisprudência, o aplicativo móvel para aparelhos celulares e o sistema de gerenciamento on-line de processos (NovaJusAASP), disponibilizados com a finalidade de apoiar o advogado no seu dia a dia.

No entanto, os desafios são cada vez maiores e é imprescindível continuar a auxiliar os advogados a superarem as dificuldades trazidas pelas constantes alterações legislativas e evoluções tecnológicas.

Atentos a essa necessidade, adotamos recentemente uma série de medidas com a finalidade de criar condições para que os associados possam adaptar-se com tranquilidade ao processo eletrônico, oferecendo treinamento, assistência e apoio técnico a todos aqueles que ainda não se sentem confortáveis com essa nova forma de trabalhar.

E, para celebrar estas sete décadas de realizações, preparamos inúmeras novidades. Além do já tradicional Encontro Anual AASP, que este ano será realizado na cidade de Campos do Jordão, entre os dias 25 e 27 de abril; da Semana da Mulher e da Semana Cultural, programadas, respectivamente, para os meses de março e agosto; e do Simpósio Regional, que acontecerá no dia 4 de outubro, em São José do Rio Preto; a AASP promoverá, no mês de setembro, o primeiro Festival Literário Internacional de São Paulo, que contará com a participação de renomados autores brasileiros e estrangeiros e, também no segundo semestre, publicará o seu novo livro institucional, que será redigido por Ignácio de Loyola Brandão e perpetuará sua belíssima história de conquistas em prol da advocacia. ■

Tradição e parceria com a advocacia brasileira

Fica fácil afirmar que o enredo da AASP, durante os seus 70 anos de história, esteve entrelaçado ao aperfeiçoamento das atividades da Associação e dos estudos do Direito no Brasil. Seus esforços, desenvolvidos desde a Assembleia de Instalação, em 30 de janeiro de 1943, no acompanhamento da profissão, posicionando-se ativamente diante dos desafios impostos pela sociedade e instruindo toda a classe de advogados e futuros profissionais da área, revelam uma trajetória de muitas batalhas e triunfos. Confirmando o direcionamento tomado há 70 anos, neste Boletim comemorativo destacamos um artigo que sempre foi considerado como primordial em todas as áreas de atuação e que no Direito não poderia deixar de ser exaltado: o conhecimento.

Na época em que a AASP foi fundada, na década de 1940, o Brasil contava apenas com dois meios de comunicação de massa: o rádio e a imprensa escrita. O telefone era um item de luxo e poucos tinham acesso. Os televisores chegariam na década de 1950 e, ainda assim, levariam anos para fazer parte do cotidiano dos brasileiros. Para que informações relevantes pudessem chegar apropriadamente aos advogados associados da AASP, dois anos após a fundação, em 1945, foi criado o Boletim AASP, que tem sido, ao longo de décadas, um aliado dos profissionais da advocacia.

As histórias da AASP e do Boletim se confundem, principalmente ao tratarmos de uma de suas finalidades estatutárias: transmitir informação e conhecimento. De fato, encontramos na Carta de Intenções, assinada em 18 de setembro de 1942 pelos advogados fundadores movidos pelo ideal de criar uma associação de classe, o seguinte compromisso, “acompanhar permanentemente a legislação federal e estadual, transmitindo aos sócios as informações concernentes a elas, dentro do mínimo espaço de tempo possível de sua publicação”. Além disso, fazia parte dos propó-



Boletim AASP chega a outros países: Argentina, Alemanha, Portugal, Venezuela e EUA.

sitos da mencionada carta a “obtenção diária de informações forenses, quer de primeira como de superior instância, transmitindo-as aos sócios nelas interessados”.

O Boletim da AASP começou a ser editado em maio de 1945. Ao longo dos anos, superados alguns hiatos nos primeiros tempos, a publicação consolidou-se e vem, semanalmente, transmitindo informações sobre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, além de manifestações em prol dos direitos da classe e notí-

cias sobre todos os benefícios que a AASP tem hoje a satisfação de oferecer aos seus quase 92 mil associados. Basta lembrar que o exemplar que o leitor tem diante dos olhos é o do Boletim n° 2821. Em abril de 1980 a propagação do conhecimento continuamente realizada pela AASP foi intensificada com o lançamento da primeira edição da *Revista do Advogado*, até hoje indispensável para a atualização dos profissionais, proporcionando o acesso a assuntos atualizados e relevantes para a profissão.



O conteúdo produzido nesses anos em todos os trabalhos e atividades desenvolvidos é vasto, mas a preocupação com a qualidade sempre foi primordial para a AASP.

Ainda na edição n° 2, o Boletim já antevia que haveria de se tornar uma publicação de grande tiragem e de inestimável interesse para a classe. A previsão estava certa! Com aparência e conteúdo contemporâneos, hoje o Boletim comemora os 70 anos da AASP propagando, nos formatos impresso e eletrônico, informações e

conhecimento de grande valia para a advocacia moderna.

A AASP difunde conhecimento

A credibilidade dos trabalhos desenvolvidos pela AASP ultrapassa as fronteiras do território nacional, tendo sido reconhecida, ainda, internacionalmente.

Até hoje a AASP continua semanalmente a encaminhar o Boletim para todos os associados; e seus exemplares podem também ser encontrados em importantes bibliotecas, associações

de advogados ou órgãos públicos não só do Brasil, mas de diversas partes do mundo, como Argentina, Alemanha, Portugal, Venezuela e Estados Unidos. Vale lembrar que, já em 1965, a Harvard Law School Library (Biblioteca da Escola de Direito de Harvard, em Massachusetts, nos Estados Unidos) solicitou o envio da coleção de exemplares do Boletim relativos ao ano de 1964.

Acompanhando a modernidade

Se a tradição da AASP ao longo de sete décadas se manteve inalterada, o mesmo não ocorreu com os meios de comunicação de que dispõe. A modernidade fez surgir formas de comunicar e integrar pessoas. A informatização e a internet possibilitaram um novo leque de opções, e hoje a AASP conta não apenas com os veículos impressos, mas também com os meios digitais como o e-mail, o site da AASP e as redes sociais, como Facebook, Twitter e aplicativos para smartphones e tablets.

Assim inserida na modernidade, a AASP não perdeu sua característica de difusora de cultura e informações; está assim em contato permanente com a classe dos advogados; não apenas com esses, senão com todos os outros da área jurídica, sejam promotores, juízes e até desembargadores e ministros. A entidade também está mais perto dos estudantes e bacharéis, tendo criado a categoria Assinantes, por meio da qual disponibiliza serviços essenciais que podem servir de auxílio nas tarefas diárias no início da carreira.

Em um mundo cada vez mais moderno e globalizado, é preciso ter a informação sempre disponível. Para cumprir este lema, o Boletim está inserido nas finalidades da AASP que, em seu atual estatuto, prega que tem como missão “incrementar a cultura das letras e dos assuntos jurídicos mediante a realização de debates, conferências, reuniões, cursos, congressos e publicações de interesse jurídico em geral”. ■

Os editoriais e as justas aspirações da classe

Ao longo dos seus 70 anos de história e lutas pela advocacia, a AASP pôde contar com um importante instrumento: os seus editoriais, grande parte deles publicada pelo Boletim.

Diante de um tema de relevo e de interesse para os associados e para a advocacia em geral, relativo a uma determinada situação que clamasse por uma manifestação da Associação, os editoriais foram os instrumentos de comunicação por meio dos quais a AASP pôde expressar sua opinião, sua visão; empunhar bandeiras; deflagrar campanhas; defender o Direito; enfim, combater o bom combate.

Ocupando um lugar proeminente na diagramação e acompanhando os diversos projetos gráficos pelos quais passou a publicação, os editoriais sempre tiveram o melhor acolhimento e repercutiram muito favoravelmente na comunidade jurídica, junto às autoridades e dentro da classe.

Com independência, inspirados nos sólidos exemplos herdados dos fundadores, nos alicerces sobre os quais se erigiu a AASP, e baseados em suas finalidades estatutárias, os editoriais não se caracterizam pela frequência, mas pelo enfrentamento de situações de relevância que atendam aos imperativos da profissão e à defesa intransigente dos direitos, dos interesses e das prerrogativas dos associados e da advocacia.

A propósito, cabe mencionar alguns dos importantes temas publicados: exercício ilegal da profissão; as diligências policiais, violando o sigilo de comunicação entre advogados e clientes; a regulamentação de práticas processuais, por meio de portarias e provimentos; o excesso de custas, violando a garantia do acesso à Justiça; a reserva aos advogados do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e a fixação justa dos honorários de sucumbência; a ilegalidade das invasões de escritórios durante operações da Polícia Federal; o ensino jurídico e a necessidade do

Exame de Ordem. Merecem ainda registro os editoriais que, além de tratarem de perto os interesses da advocacia, refletiram sobre importantes momentos da história do país e da defesa do Estado Democrático de Direito.

Longe iríamos se fôssemos enumerar todos os assuntos referentes aos problemas jurídicos e às ocorrências surgidas na advocacia que já foram publicados nos editoriais.

Contudo, neste momento em que celebramos os 70 anos da AASP, não poderíamos deixar de registrar a importância dessa história escrita pelas mãos de operosos diretores e conselheiros, inspirados na luta pelas prerrogativas da advocacia, que levaram os associados e a comunidade jurídica a momentos de reflexão sobre as exigências para o pleno exercício da profissão e as justas aspirações da classe.

O acervo dos editoriais pode ser acessado no site da AASP (www.aasp.org.br). ■



Da descentralização do Judiciário ao processo judicial eletrônico

Ao comemorar os 70 anos da AASP, o Boletim faz uma pequena recapitulação de fatos e relembra momentos de mudanças que movimentaram o Judiciário paulista e que encontram ecos na agitação que estamos vivenciando nos dias de hoje devido à modernização trazida pelo processo eletrônico.

No fim da década de 1950, com cerca de três milhões de habitantes, a cidade de São Paulo já apresentava uma configuração de grande capital. O crescimento vertiginoso – vertical e horizontal – que marcava a transformação da cidade em metrópole e a crescente densidade demográfica, que sobrecarregava as condições estruturais já precárias, eram indícios de grandes transtornos para a população. A situação não era diferente no que diz respeito ao Judiciário e, em decorrência, o desenvolvimento diário da prática forense.

Atendendo às necessidades da época, a divisão ou descentralização do foro, com a Lei nº 8.101, de 16 de abril de 1964, reorganizou o serviço judiciário no Estado de São Paulo, especialmente na comarca da capital. Até então, o sistema centralizava todos os juízes, cíveis e criminais, nos dois edifícios da Praça Clóvis Bevilácqua e da Praça João Mendes.

Para que houvesse a descentralização do Judiciário paulistano, estudos e pesquisas foram iniciados nos idos de 1959, assim como pesquisas e discussões entre entidades de classe, advogados, comerciantes e a população. Diversos encontros entre o então governador, Carvalho Pinto, e o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador João Marcelino Gonzaga, foram agendados para discutir a descentralização da Justiça na capital

e a criação de juízos distritais. Chefes do Executivo e do Judiciário, secretários da Justiça e da Segurança Pública e desembargadores que faziam parte da comissão incumbida pelo TJ se empenharam em examinar o assunto que, em um primeiro momento, trouxe insegurança ao setor.

Muitos eram contrários à descentralização, já que a novidade traria mudanças significativas no processo de trabalho dos advogados. Com o objetivo de defender a classe, a AASP reservou-se o direito de examinar os novos elementos que estavam sendo invocados em favor da criação

dos juízos distritais. No início, a entidade se posicionou desfavoravelmente à divisão, buscando, junto aos responsáveis, uma participação mais efetiva dos advogados na discussão.

As notícias publicadas nos veículos de comunicação da época ditavam a necessidade de renovação do fluxo obrigatório exercido por todos que se serviam da prestabilidade do Judiciário. Novas escolas estavam sendo criadas, estradas eram melhoradas e multiplicadas, havia a criação de pontes, edifícios e hospitais, então “não se compreende que o Judiciário



No Judiciário

permaneça estagnado, como se fosse incapaz de acompanhar o ritmo de progresso de nosso Estado. É imprescindível que medidas de vulto sejam tomadas, muitas delas necessariamente entrosadas a reformas da legislação federal, para que o que existe possa oferecer melhor rendimento e as inovações, produzir resultados” (*O Estado de S. Paulo*, edição de 23 de agosto de 1959).

Em 1960, a população total da região metropolitana de São Paulo já era de aproximadamente 4,8 milhões de habitantes. Passados pouco mais 50 anos, a população atingiu os atuais 19,5 milhões de habitantes, quatro vezes mais. Desde aquela época, o Judiciário paulista previa o crescimento populacional e os consequentes problemas do desenvolvimento social e econômico. “A centralização ora existente aumenta as dificuldades, que já não são pequenas. É que, não obstante o número de feitos em andamento, perduram eles, por insignificante que sejam, por três ou mais anos, alcançando muitos, no setor criminal, o termo de prescrição. Quer dizer, em muitos casos, não é o número que cresce, mas os processos que se eternizam e que muitas vezes chegam ao final sem permitir conclusões úteis. Hoje é a audiência que não se pode fazer, porque o oficial de Justiça não se pode locomover para um ponto distante do município. Amanhã é a testemunha que chegou atrasada em virtude de um congestionamento de trânsito” (*O Estado de S. Paulo*, edição de 25 de agosto de 1959).

A descentralização e o surgimento do protocolo integrado

Os projetos de descentralização da década de 1960 ganharam força, e as varas distritais, de fato, ajudaram a desafogar o sistema do Judiciário paulista e beneficiaram os profissionais do setor. Em todos os momentos, cumprindo a sua função institucional, a AASP se posicionou em

prol da advocacia e, na época, por meio do seu principal veículo de comunicação – Boletim AASP –, noticiou todos os acontecimentos e repercussões do setor com o objetivo de informar e servir como fonte esclarecedora para toda a classe.

No decorrer dos anos, a organização do Judiciário se foi adequando às necessidades geradas pelo crescimento do contingente populacional, porém o dilema já não era mais o mesmo – a descentralização. O desafio, na década de 1970, era desenvolver nova sistemática de trabalho, que solucionasse os transtornos gerados pela dificuldade de deslocamento dos advogados e o elevado crescimento da distribuição de processos.

Era preciso desenvolver novos meios de agilizar a atividade forense. Dessa necessidade, foi originado o protocolo integrado, cujo procedimento autorizava a apresentação de petições em fórum diverso ao da competência da ação; esse procedimento é vigente até os dias atuais.

Diversos provimentos referentes à unificação e integração dos protocolos existentes nas comarcas do Estado foram editados de modo a aprimorar os serviços. A AASP teve um papel fundamental nesta tarefa. Em 1994, o Conselho Diretor, procurando medidas que pudessem viabilizar melhor a prestação da tutela jurisdicional, deliberou solicitar aos presidentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho providências visando à criação de protocolo integrado entre os tribunais superiores e os estaduais, de modo que uma petição dirigida àqueles sodalícios pudesse ser protocolizada em qualquer Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho. De acordo com a entidade, a medida facilitaria o exercício profissional, evitando os riscos da remessa de petições e documentos pelo correio ou custosas viagens.

Implantação do processo judicial eletrônico

Se a descentralização e o protocolo integrado foram mudanças significativas para o desenvolvimento da profissão, o surgimento do processo judicial eletrônico foi apresentado como um marco importantíssimo para o serviço público e para o exercício da advocacia.

Desde a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – que dispôs sobre a informatização do processo judicial – até 21 de junho de 2011, quando veio a ser lançado efetivamente pelo ministro Cezar Peluso, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, passou a funcionar mais efetivamente, foram estabelecidos os parâmetros para a implementação e o funcionamento do sistema que seria utilizado para o processamento de informações e a prática dos atos processuais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, que elaborou o sistema, o grande objetivo é fazer convergirem os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, que traga praticidade, segurança e sustentabilidade, uma vez que o meio eletrônico dispensa o uso abusivo de papel.

Desde então, o sistema passou a ser implantado nos tribunais brasileiros. A efetivação do método trouxe novas perspectivas, mas também a necessidade da rápida adequação a uma realidade ainda em desenvolvimento.

Em contínuo empenho para orientar e atualizar os associados acerca deste assunto, o Boletim da AASP tem publicado, periodicamente, notícias sobre o processo eletrônico e suas consequências. Além disso, a entidade tem promovido cursos sobre o tema e disponibilizado alternativas para que os advogados emitam o certificado digital, que é o documento obrigatório para o peticionamento eletrônico. ■

25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), um período de incertezas geradas pela dificuldade de acesso às necessidades mais básicas de um cidadão, surgiu a AASP. O Brasil, embora tenha participado do esforço de guerra, não estava situado em zona conflagrada. Ainda assim, sentiram-se por aqui os efeitos daquela época conturbada, em que a sobrevivência dos regimes de liberdade foi obtida em campos de batalha.

Em meio a tantas dificuldades e ameaças, quando o Brasil ainda vivia sob o regime ditatorial do Estado Novo, desde o início de sua vida associativa, a AASP fez ouvir sua voz em defesa desses ideais de liberdade. De fato, assim já se proclamava

na edição nº 1 deste Boletim: “A Associação dos Advogados de São Paulo não pode calar, e se o fizesse afastar-se-ia dos seus princípios democráticos que os homens de bem têm o dever de defender intransigentemente”.

Com esse propósito, a AASP acompanhou toda a evolução e o desenvolvimento da nação. Como não poderia deixar de se envolver, em momentos cruciais da vida do país, a AASP esteve presente defendendo seu posicionamento e participando de campanhas cívicas, como as Diretas Já e a redemocratização na década de 1980.

Um dos momentos mais importantes da história brasileira ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Fede-

ral, que procurou consolidar uma democracia política, econômica e social, sob a ordem de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Decorrente desses princípios e de maior relevância para a sociedade, o art. 5º declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Acompanhando o
desenvolvimento do Brasil.

AASP 70 ANOS

Novidades Legislativas

Em 2013, no ano em que a AASP comemora 70 anos, a Constituição Federal completa 25 anos. Chegar a este estágio – que ainda reclama ingente aperfeiçoamento institucional – demandou uma longa evolução, de que a AASP soube fazer parte. Já em abril de 1946, durante o processo constituinte que redundaria na promulgação da Constituição pós-ditadura da era Vargas, a AASP remeteu correspondência ao ministro da Justiça, Carlos Luz, com diversas propostas para a Carta Magna, entre elas: a adoção do parlamentarismo; federação, com centralização da atividade jurídica e a mais ampla descentralização da atividade administrativa, de modo a amparar-se a autonomia dos Estados

federados e dos municípios; taxaço dos depósitos bancários, exceto daqueles que fossem feitos em bancos agrícolas nacionais. O documento proclamava, como declaração de princípios políticos: “Considerando, também, a tendência do mundo para o socialismo, sugerimos a socialização dos meios de produção, pela nacionalização dos serviços públicos”.

Outros fatos importantes da história da política brasileira contaram com a participação da AASP. Logo após a renúncia de Jânio Quadros ao cargo de presidente da República, em 25 de agosto de 1961, a entidade publicou em seu Boletim a seguinte mensagem: “A Associação dos Advogados de São Paulo, por deliberação de seu Con-

selho Diretor, manifesta sua profunda angústia em torno da situação atual do País e espera do patriotismo de todos os responsáveis pelo destino da Pátria comum uma solução de prudência, equilíbrio e desprendimento que preserve a democracia, assegurando a paz e a obediência aos princípios constitucionais, que cabe ao Congresso declarar, ao Poder Judiciário interpretar e às Forças Armadas manter”.

Mais adiante, em diversos momentos em que as liberdades estiveram ameaçadas ou mesmo suprimidas, a AASP fez ouvir sua voz na defesa da democracia e dos direitos humanos e do inestimável instrumento dessa defesa, que são as prerrogativas dos advogados.

Art. 133 da Constituição Federal: uma iniciativa da AASP

Essa luta incansável, esse esforço em conjunto com outras forças sociais resultou no reconhecimento do papel fundamental da advocacia como pedra angular do regime de garantias que se pôde instalar no Brasil a partir da Constituição de 1988.

A consagração explícita e irrefutável dessa conquista está na letra da Carta – mais precisamente no enunciado do art. 133, que proclama: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Para que o preceito se tornasse realidade e que, de fato, o advogado fosse considerado indispensável à administração da justiça, a AASP teve um papel fundamental na formulação do art. 133 da Constituição Federal. O princípio inscrito na legislação surgiu de debates em reuniões do Conselho Diretor sobre a necessidade de salvaguar-

dar, por meio de norma constitucional, as prerrogativas da advocacia.

À época da formulação da Constituição Federal de 1988, ocorria a XI Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, no período de 4 a 8 de agosto de 1986. Na ocasião, o Plenário aprovou emenda substitutiva apresentada pela AASP no sentido de inserir, no capítulo relativo ao Poder Judiciário na nova Carta Constitucional, o seguinte dispositivo: “A par dos membros do Poder Judiciário, são agentes integrantes da administração da justiça, o Ministério Público e os advogados, independentes e invioláveis no exercício de suas funções, com os direitos e deveres estabelecidos em lei”.

Depois de aprovada a proposta da AASP e encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao Congresso Constituinte, a emenda foi negociada entre os parlamentares e recebeu a redação definitiva que consta no art. 133.

Nesta edição especial do Boletim, em comemoração aos 70 anos da entidade, poderíamos ter selecionado diversas participações da AASP em momentos decisivos da política do Brasil, sendo que, em vários deles, houve um movimento ou manifestação direta da entidade. Escolhemos a Constituição Federal devido a sua importância na história do Brasil e seus 25 anos de promulgação que irão se completar em 5 de outubro.

A AASP tem larga tradição no debate e na sugestão de proposições normativas nos mais variados níveis de atuação institucional. Sempre presente no debate de questões relevantes, o histórico da entidade se revela em ações cívicas e debates elevados. Certos de que esta realidade nunca vai mudar, seguimos sempre nosso estatuto, que prega a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas dos advogados, além da assistência ao profissional, o convívio entre os integrantes da classe e a atualização cultural de seus membros. ■

Campanha da AASP “Honorários não são gorjeta” repercute em todo o território nacional

Desde o seu lançamento, em julho de 2011, a campanha “Honorários não são gorjeta” introduz importantes reflexões em todo o país acerca do assunto. Criada pela AASP para reverter a tendência de muitos julgadores em fixarem valores ínfimos a condenação sucumbencial em honorários advocatícios, a campanha recebeu significativo apoio de lideranças e entidades da advocacia, sendo mencionada em relevantes decisões dos tribunais, como o acórdão de relatoria da ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos nesta edição comemorativa e que pode ser examinado nas páginas a seguir deste caderno.

Julgado em 18 de agosto de 2011, o REsp nº 1.063.669-RJ, no qual foi discutido o valor dos honorários de sucumbência, antes fixado em “quantia aviltante”, corrigiu essa distinção. Em seu voto a ministra reconheceu a relevância da “irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos tribunais para a fixação dos honorários de sucumbência”. Na redação, a ministra do STJ menciona que a “iniciativa, tomada por uma grande e respeitável associação como é o caso da AASP, não pode passar despercebida”.

A preocupação da AASP com as sentenças que determinam o pagamento de honorários ínfimos teve início em 2007, época em que foi diversas vezes acionada por meio de pedidos advindos de seus associados. As reclamações recebidas sempre estiveram relacionadas aos percentuais irrisórios estabelecidos em causas que envolviam a Fazenda Pública, os Juizados Especiais Federais e a Justiça do

Trabalho. Desde então, a entidade vem realizando estudos sobre o tema, além de acompanhar ativamente o andamento de projetos de lei que propõem a alteração do Código de Processo Civil, mais especificamente sobre os honorários dos advogados.

Em agosto de 2009 a AASP publicou manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 1.463/2007, que sugeria alteração do § 3º do art. 20 e inclusão do § 5º do CPC. Tal projeto defendia, na ausência de condenação, a fixação do valor dos honorários advocatícios tendo como base de cálculo o valor da causa, bem como a redução dos honorários dos advogados que atuam contra a Fazenda Pública à quarta parte dos limites previstos no § 3º. Em sua manifestação ao deputado relator do projeto, a AASP afirmou que, se o parâmetro utilizado para estabelecer o valor da causa fosse ínfimo, beneficiaria o autor da demanda, quando julgada

improcedente, pois a sucumbência seria proporcional àquele montante. Afirmou, ainda, que a discriminação aos advogados que atuam na Fazenda Pública apresentava-se flagrantemente injusta.

Além da campanha “Honorários não são gorjeta”, a AASP, em reunião do Conselho realizada em 8 de junho de 2011, divulgou editorial sobre o tema e promoveu cursos em torno da questão. Há cerca de dois anos, portanto, esse tópico tem feito parte das reivindicações da AASP em prol dos advogados. Dando seguimento à campanha, a entidade elaborou pesquisas monotemáticas contendo julgados dos diversos tribunais do país, apresentando as decisões sobre “honorários”. E, com o intuito de enfatizar o tema que ainda demanda atenção, nesta edição comemorativa do Boletim, retornamos ao assunto, pretendendo manter a questão sempre em debate, publicando conteúdo atualizado.



PROCESSO CIVIL

Processo civil. Execução. Contrato de empréstimo. Disponibilização de limite. Exceção de pré-executividade. Ausência de liquidez. Procedência. Honorários. Revisão. 1 - Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado nº 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante. 3 - Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade. Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária. 4 - Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 300.000,00 (STJ - 3ª Turma - Recurso Especial nº 1.063.669-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2011, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte exequente e conhecer e dar provimento ao recurso da parte exequada, nos termos do voto da sra. ministra relatora. Os srs. ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a sra. ministra relatora.

Ausente, ocasionalmente, o sr. ministro Sidnei Beneti. Dr. João Carlos Escosteguy, pela parte recorrente: B. F. e A. Ltda.

Brasília, 18 de agosto de 2011

Nancy Andrighi

Relatora

Relatório

A exma. sra. ministra Nancy Andrighi (relatora): trata-se de recursos especiais interpostos por B. F. e A. L., M. C. S., E. L.

S. C. S. e A. N. L., de um lado, e por F. E. P., por outro, visando impugnar acórdão exarado pelo TRF da 2ª Região.

Ação: de execução, proposta pela F. contra B., M., E. e A., tendo por objeto contrato de financiamento celebrado em maio de 1994, pela quantia de CR\$ 1.750.551.425,00, que, atualizada para a data da propositura da ação, atingiu, nos cálculos do exequente, o montante de R\$ 8.653.846,39.

Exceção de pré-executividade: oposta pelos executados. Alega-se que a origem da dívida está em um contrato de abertura de crédito que não consubstanciaria título executivo.

Sentença: acolheu a exceção e julgou extinta a execução.

Acórdão: negou provimento ao recurso da F. e deu parcial provimento ao recurso dos executados, nos termos da seguinte ementa:

“Processual Civil. Execução. Escritura de financiamento mediante abertura de crédito. Inexistência de liquidez, certeza e exigi-

bilidade. Nulidade da execução. Súmulas nºs 233 e 247 do STJ. Art. 618, inciso I, do CPC. Honorários. 1 - A inexistência de requisito da liquidez torna-se por demais evidente pelo modo como foi redigida a cláusula primeira do contrato (fls. 19), onde se lê: ‘Cláusula primeira. Valor. A presente escritura tem por finalidade estabelecer a forma e as condições de utilização e pagamento do financiamento que a F. ora concede ao mutuário, no valor de até CR\$ 1.750.551.425,00 (...)’. 2 - E se confirma quando continuamos a leitura do documento: ‘Cláusula terceira. Disponibilidade dos recursos - 1 - O financiamento ora concedido será desembolsado pela F. em quatro parcelas, após o cumprimento das condições estabelecidas na cláusula sexta, disponíveis para saque nas épocas e valores seguintes (...)’. 3 - O contrato de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, e, como tal, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido. 4 - Como se vê, em momento algum, foi provado quanto o mutuário usou do valor que foi

Jurisprudência

colocado à sua disposição, não podendo, como já decidido pelo STJ, a apelante se dar o direito de criar títulos executivos que ensejam imediata execução de seus créditos sem o processo de conhecimento, ao arrepio da lei. 5 - Incidência das Súmulas nºs 233 e 247 do STJ. 6 - O não preenchimento dos pressupostos legais acaba por desaguar na nulidade da execução, como acertadamente decidiu o juiz *a quo*, firme no art. 618, inciso I, do CPC. 7 - O recurso dos executados mereceu parcial provimento, pois a imposição de honorários no valor de R\$ 1.000,00, para execução de importância tão vultosa, ofende o disposto no art. 20 do CPC. Motivo pelo qual arbitro tal verba em R\$ 5.000,00, dada a simplicidade da causa, que já está inclusive sumulada. 8 - Recurso da F. desprovido e dos executados, parcialmente provido”.

Embargos de declaração: opostos pela F., foram rejeitados pelo TRF da 2ª Região.

Recurso especial: interposto por ambas as partes. A B. o fez com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

A F., também recorrendo pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 535 e 585, inciso II, do CPC.

É o relatório.

Voto

A exma. sra. ministra Nancy Andrighi (relatora): cinge-se a lide a estabelecer, em primeiro lugar, se tem eficácia de título executivo o contrato de empréstimo celebrado entre a F. e os executados; e, em segundo lugar, dependendo do resultado dessa premissa, se é necessária a revisão dos honorários advocatícios fixados.

I - Recurso especial da F:

I - 1) Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, de modo que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

I - 2) O contrato como título executivo. Violação do art. 585, inciso II, do CPC.

O TRF da 2ª Região considerou que o contrato sob julgamento não seria título executivo interpretando suas cláusulas primeira e terceira, que foram, inclusive, transcritas no corpo do voto do relator e na ementa do julgado. A revisão da matéria, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 5-STJ.

II - Recurso especial dos executados:

O recurso especial dos executados impugna essencialmente a parcela do acórdão que fixou em R\$ 5.000,00 os honorários advocatícios que lhes seriam devidos pelo exequente. Argumentam, quanto a esse ponto, que a execução foi “proposta pela recorrida contra os recorrentes, pelo valor inicial de R\$ 8.653.846,39” e que, vencida a exequente, a fixação de honorários em patamar tão baixo como o

adotado pelo tribunal implicaria aviltar o trabalho dos advogados. Ponderam que o juiz de primeiro grau, ao despachar a inicial da execução, havia fixado honorários de 10% em favor da exequente, de modo que não haveria justiça em se negar um tratamento paritário, fixando em patamar irrisório os honorários em favor dos executados. Alega a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Em julgado relativamente recente (REsp nº 1.042.946-SP, de minha relatoria, DJ de 18/12/2009), esta 3ª Turma discutiu amplamente a possibilidade de se observar, na maior medida possível, um critério de simetria entre os honorários fixados por ocasião da citação do demandado em ações de execução por título extrajudicial e os honorários posteriormente fixados no julgamento dos embargos opostos pelo executado.

Contudo, essa discussão se desenvolveu em uma situação substancialmente diferente. Naquela oportunidade, a execução havia sido proposta para cobrança de dívida no valor de R\$ 26.833.608,91 e o executado, em embargos à execução, sustentou que o montante devido teria sido integralmente pago. Portanto, o julgamento de procedência dos embargos à execução, nesse precedente, implicou a efetiva extinção da dívida, com total vitória do executado, tanto no plano do Direito Material, como no plano do Direito Processual. Os honorários, ali, foram arbitrados em R\$ 1.500.000,00.

Na hipótese deste processo, o executado limitou-se a apresentar oposição de pré-executividade e, nela, não alegou pagamento da dívida, mas apenas a iliquidez do título executivo. Ou seja, sua vitória, com o julgamento de procedência da execução, deu-se apenas no plano processual, já que a matéria poderá ser rediscutida pelas vias ordinárias, com a cobrança da su-

Jurisprudência

posta dívida em ação futura. Essa circunstância deve ser tomada em consideração na fixação dos honorários.

Há precedente da 4ª Turma desta Corte no qual se fixaram em R\$ 50.000,00 os honorários advocatícios devidos ao patrono do executado em hipótese na qual este foi excluído do polo passivo de uma ação de execução de R\$ 3.042.906,70 (AgRg no REsp nº 513.042-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/5/2010), sem extinção definitiva do débito.

Também na 3ª Turma há precedentes semelhantes. Ao julgar o REsp nº 954.841-RJ (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ de 19/12/2008), esta Corte fixou em R\$ 88.871,33 os honorários devidos pela extinção de uma execução de R\$ 17.774.266,91, sem reconhecimento de quitação do débito. No julgamento do REsp nº 1.026.995-RJ, por outro lado, esta 3ª Turma estabeleceu em R\$ 100.000,00 os honorários devidos pela extinção meramente processual de uma execução de R\$ 5.000.000,00 (3ª T., de minha relatoria, DJ de 25/3/2009).

Esses precedentes indicam que o valor arbitrado pelo tribunal, de R\$ 5.000,00 pela extinção de uma execução de mais de 8 milhões, realmente consubstancia valor irrisório, passível de revisão nesta sede. Para promover essa revisão, como consignei no julgamento do já citado REsp nº 1.026.995-RJ, o julgador deve tomar por base os parâmetros indicados no art. 20, § 3º, do CPC, ou seja: 1 - o grau de zelo profissional; 2 - o lugar de prestação do serviço; 3 - a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

No processo sob julgamento, os executados arguíram a iliquidez do título executivo por uma única petição, protocolizada em 10/10/2000 (fls. 62 a 72), e o processo todo se desenvolveu na cidade do Rio de

Janeiro, onde se localiza o escritório dos patronos dos recorrentes. Contudo, a importância da causa, que discute quase 9 milhões de reais, em valores históricos, não pode deixar de ser considerada na fixação dos honorários. É muito grande a responsabilidade assumida por um escritório na defesa de seu cliente numa execução desse vulto.

Vale notar que, recentemente, a Associação dos Advogados do Brasil iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título “Honorários não são gorjeta” (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>, acesso em 30 de junho de 2011), a associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:

“Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do advogado e da advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia”.

Essa iniciativa, tomada por uma grande e respeitável associação, como é o caso da AASP, não pode passar despercebida. Todos sabemos que, ao contrário do que se diz no manifesto referido, os tribunais sempre procuram, mesmo diante da notória sobrecarga de trabalho, analisar com cautela e atenção cada um dos processos de modo a fixar os honorários no patamar mais razoável possível. Contudo, se a postura até aqui adotada tem gerado indignação significativa a ponto de gerar um manifesto oficial, talvez seja o momento de, com humildade e parcimônia, revê-la.

Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no Direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais deve estar ciente da responsabilidade de que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura.

Assim, na esteira dos precedentes citados acima, e com as observações, determino a majoração dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 300.000,00.

Forte nessas razões, não conheço do recurso especial interposto por F. e conheço e dou provimento ao recurso especial interposto por B. e outros, para o fim de majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 300.000,00.

Honorários advocatícios

Sucumbência. Fixação de ofício, de primeiro ou segundo grau. Possibilidade. Modificação do recurso especial apenas se irrisório ou exagerado o valor que se tiver arbitrado.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.189.999-RS

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino

Data do julgamento: 21/8/2012

Votação: unânime

Agravo regimental - Recurso especial - Honorários advocatícios - Consectário lógico da sucumbência - Modificação do valor dos honorários pela instância de origem - Possibilidade - Quantum razoável - Reexame de fatos e provas - Inadmissibilidade.

1 - A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. 2 - A modificação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Contrato de honorários. Execução. Dispensa de subscrição das testemunhas.

REsp nº 400.687-AC

STJ - 4ª Turma

Rel. Min. Aldair Passarinho Junior

Data do julgamento: 14/11/2006

Votação: unânime

Civil e Processual - Recurso Especial - Prequestionamento deficiente - Súmulas nº 282 e 356/STF - Honorários advocatícios - Cobrança pela via da execução - Contrato celebrado na vigência do antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/1963, art. 100, parágrafo único) - Ausência de assinatura de duas testemunhas - Dispensa - Cabimento da via - Norma especial - CPC, art. 585, VII.

1 - A ausência de suficiente questionamento impede o exame da irresignação da

parte em toda a sua extensão. 2 - O contrato de honorários advocatícios, tanto na vigência da Lei nº 4.215/1963, art. 100, parágrafo único, como agora, pela Lei nº 8.906/1994, art. 24, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive, harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva. 3 - Recurso especial não conhecido.

Contrato de honorários anexado aos autos. Desnecessária a assinatura de testemunhas. Dedução da quantia estipulada para a parte.

REsp nº 330.915 - SP

STJ - 5ª Turma

Rel. Min. Felix Fischer

Data do julgamento: 13/11/2001

Votação: unânime

Processual Civil - Ação acidentária - Advogado - Contrato de honorários - Levantamento da quantia contratada.

Os honorários convenacionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário que conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido.

Contrato de honorários. Assinatura de testemunhas dispensável. Título executivo. Aditamento da inicial. Retificação da natureza da ação.

AI nº 0173468-25.2011.8.26.0000 - Mogi Guaçu-SP

TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Hugo Crepaldi

Data do julgamento: 31/8/2011

Votação: unânime

Ação de execução - Agravo de instrumento - Contrato de honorários advocatícios.

Determinação de aditamento da inicial, retificando-se a natureza da demanda para ação de cobrança, vez que o contrato executado não se encontra subscrito por duas testemunhas. O contrato de honorários configura título executivo extrajudicial, independentemente da subscrição de testemunhas instrumentais, ante a disposição legal expressa trazida pelo art. 24 da Lei nº 8.906/1994. Reforma da decisão atacada, para determinar o regular prosseguimento do feito executório. Recurso provido.

Vítima de tiro disparado por policial militar. Responsabilidade objetiva. Condenação do Estado. Honorários de sucumbência majorados para 10% sobre a condenação, embora contra a Fazenda Pública. Juros moratórios sobre os honorários devidos.

Apelação nº 9196382-32.2008.8.26.0000 - São Carlos-SP

TJSP - 8ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Carvalho Viana

Data do julgamento: 19/9/2012

Votação: unânime

Responsabilidade civil - Indenização por danos materiais e morais.

Vítimas atingidas por bala proveniente de arma de policial militar, resultando em lesão na mãe e morte do seu filho menor. Responsabilidade do Estado por ato de seu preposto. Dever de indenizar caracterizado. Danos materiais e morais devidos. Correção do valor arbitrado a título de dano moral que incide a partir da data do arbitramento. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório, comportando majoração, sem, contudo, a incidência de juros moratórios,

Pesquisa Monotemática

que só serão devidos em caso de mora no pagamento. Recurso voluntário da Fazenda desprovido, parcialmente providos o recurso dos autores e o reexame necessário.

Excesso de moderação. Majoração.

Apelação Cível nº 70047397245-Carazinho-RS

TJRS - 1ª Câmara Cível

Rel. Des. Irineu Mariani

Data do julgamento: 27/6/2012

Votação: unânime

Honorários advocatícios - Princípio da moderação.

O princípio da moderação (CPC, art. 20, § 4º) não se aplica apenas quando a Fazenda Pública tem a pagar, mas também, por equidade, quando tem a receber. Mas uma coisa são honorários módicos e outra, irrisórios. Dessarte, os honorários não podem ser maiores do que seriam caso a Fazenda Pública tivesse que pagá-los, nem menores pelo fato de tê-los a receber. Elevar, no caso concreto, ao patamar de razoabilidade igual a 5% sobre o débito atualizado. Apelação provida.

Ação de pequeno valor. Honorários. Aplicação do § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº 70047508536-Caxias do Sul-RS

TJRS - 15ª Câmara Cível

Rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos

Data do julgamento: 18/4/2012

Votação: unânime

Ação de locupletamento ilícito - Caso concreto - Matéria de fato - Honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e justiça, mas sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão. Devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional. Hipótese em que os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor

da condenação afiguram-se irrisórios. Possibilidade de fixação da verba honorária na forma do art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de causa de pequeno valor. Apelo provido.

Advogado dativo. Redução de honorários. Aplicação da tabela da OAB-MG. Sucumbência. Valor ínfimo. Majoração.

Apelação Cível nº 1.0024.10.197705-6/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 2ª Câmara Cível

Rel. Des. Afrânio Vilela

Data do julgamento: 4/9/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de cobrança - Honorários de advogado dativo - Tabela da OAB-MG elaborada nos moldes do Decreto nº 45.898/2012 - Fato superveniente - Aplicação - Honorários de sucumbência - Valor ínfimo - Majoração - Recurso provido.

Devem ser reduzidos os honorários destinados ao defensor dativo se o montante informado na certidão respectiva mostrar-se superior ao previsto na tabela da OAB-MG, elaborada nos moldes do Decreto nº 45.898/2012, aplicável às ações pretéritas, ex vi do disposto no art. 462 do CPC. Os honorários advocatícios devem ser majorados quando o valor se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.

Retificação de registro civil. Arbitramento de honorários. Valor ínfimo. Majoração.

Apelação Cível nº 1.0637.11.006227-9/001-São Lourenço-MG

TJMG - 2ª Câmara Cível

Rel. Des. Caetano Levi Lopes

Data do julgamento: 11/9/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de retificação de registro civil - Honorários advocatícios - Arbitramento incorreto - Majoração - Recurso provido.

1 - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de modo equitativo. Porém, o valor não pode ser ínfimo, sob pena de aviltar a profissão do advogado. 2 - Obser-

vados os requisitos mencionados, devem ser majorados os honorários advocatícios. 3 - Apelação cível conhecida e provida para majorar os honorários advocatícios.

Exibição de documento. Sucumbência. Honorários irrisórios. Majoração.

Apelação Cível nº 70048843791-Porto Alegre-RS

TJRS - 15ª Câmara Cível

Rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos

Data do julgamento: 19/9/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Negócios jurídicos bancários - Ação cautelar de exibição de documentos - Interesse processual evidenciado - Honorários advocatícios - Princípio da causalidade.

Tendo a parte autora que recorrer à via judicial para obter a exibição dos documentos, procede a demanda e o banco deve arcar com os ônus da sucumbência. Majoração da verba honorária. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora.

Prestação de serviço. Falha. Indenização. Trabalho advocatício. Redução de honorários de sucumbência. Impossibilidade no caso.

Apelação Cível nº 0000981-11.2010.8.19.0087-Rio de Janeiro-RJ

TJRJ - 11ª Câmara Cível

Rel. Des. José Carlos de Figueiredo

Data do julgamento: 27/6/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Ação indenizatória, sob o rito sumário - Relação de consumo - Falha na prestação de serviço de telefonia e internet.

Incumbia às rés, à luz do CDC, assim como diante do deferimento da inversão do ônus da prova. Decisão não recorrida. Comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Dever de indenizar. Dano material devidamente comprovado. Verba compensatória fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Termo *a quo* dos juros de mora corretamente fixado a contar da

Pesquisa Monotemática

citação. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório, não comportando redução. Desprovemento dos recursos.

Sucumbência. Tempo despendido no litígio pelo advogado. Majoração da verba honorária.

Apelação Cível nº 20080110022852-DF

TJDFT - 1ª Turma Cível

Rel. Des. Alfeu Machado

Data do julgamento: 11/1/2012

Votação: unânime

Civil - Processual Civil - Embargos de terceiro - Desconstituição da penhora - Honorários advocatícios - Majoração - Possibilidade.

1 - Conquanto a causa não apresente alto grau de complexidade, não se pode olvidar o tempo despendido para a solução do litígio pelo procurador do embargado, levando-se em conta que a ação foi proposta em 2003, por outro lado, porém, não se pode olvidar que se trata, tão somente, dos embargos de terceiro, e não da ação principal. 2 - Em face do inegável alto custo da prestação dos serviços nesta capital, impende sejam majorados os honorários advocatícios, quando fixados em valor aquém do razoável. 3 - Inteligência do art. 20, *caput*, do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. Recurso conhecido e provido.

Honorários contratuais. Inadimplemento. Execução de embargos. Sucumbência. Arbitramento cabível. Precedentes do STJ. Fixação de valor irrisório. Majoração.

Apelação Cível nº 0227568-87.2009.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ

TJRJ - 8ª Câmara Cível

Rel. Des. Mônica Maria Costa

Data do julgamento: 15/5/2012

Votação: unânime

Apelações cíveis - Embargos à execução - Acordo de parcelamento de honorários advocatícios - Título executivo extrajudicial - Recurso adesivo que se limita ao pedido de majoração da verba honorária fixada - Arbitramento dos honorários su-

cumbenciais em valor irrisório - Princípio da sucumbência - Majoração.

1 - Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial que visa ao pagamento de dívida no valor de R\$ 445.500,00, referente ao inadimplemento do acordo de parcelamento de honorários advocatícios firmado entre as partes. 2 - Acordo de parcelamento de honorários que se pretende executar, que encerra uma obrigação certa, líquida e exigível e contém as assinaturas do credor, de duas testemunhas, bem como do devedor, devendo, portanto, ser considerado um título executivo extrajudicial. Arts. 585, inciso II, e 586 do CPC. 3 - É incontroverso o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, posto que confirmado pela própria embargante, que se limita a tentar desconstituir o título. 4 - Independentemente de o acordo que está sendo executado ser lastreado em contrato de prestação de serviços advocatícios, trata-se de novação da dívida, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de implemento de condição somente prevista na primeira avença, qual seja o trânsito em julgado da ação de desconstituição do crédito tributário. 5 - Ademais, o embargado em momento algum deixou de informar ao embargante a real situação do processo, conforme demonstram as diversas correspondências trocadas entre as partes, tanto antes da assinatura do acordo quanto depois, demonstrando a sua total boa-fé. 6 - Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que deve ser mantida. 7 - O STJ assentou entendimento de que a verba honorária em sede de embargos à execução deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 8 - Verba fixada em sentença que se mostra irrisória, principalmente se levarmos em consideração

o alto valor dado à causa, devendo, portanto, ser majorada para R\$ 5.000,00, valor este que se mostra mais razoável e condizente com o grau de zelo do patrono da parte embargada. 9 - Inadmitida a condenação da embargante em litigância de má-fé por não se enquadrar a questão no disposto no art. 17 do CPC. 10 - Desprovemento do primeiro apelo (embargante) e parcial provimento do segundo recurso (embargado) para majorar a verba honorária.

Cobrança de honorários advocatícios. Legitimidade *ad causam*.

Apelação Cível nº 20060110883166-DF

TJDFT - 4ª Turma Cível

Rel. Des. Fernando Habibe

Data do julgamento: 18/4/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Honorários advocatícios - Legitimidade *ad causam*.

A legitimação para demanda de cobrança de honorários advocatícios com base em contrato escrito restringe-se aos contratantes nele expressamente indicados.

Execução de honorários. Substabelecimento sem reserva. Legitimidade ativa do advogado substabelecido apenas.

Agravo de Instrumento nº 20120020159729-DF

TJDFT - 5ª Turma Cível

Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva

Data do julgamento: 5/9/2012

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Execução de honorários advocatícios de sucumbência - Substabelecimento sem reserva de poderes - Legitimidade do advogado substabelecido, único detentor do direito - Recurso provido.

1 - “O substabelecimento sem reserva transfere ao substabelecido todos os deveres e direitos inerentes ao exercício do mandato, inclusive o de executar os honorários advocatícios” (APC nº 2004 06 1 009.077/6). 2 - Recurso provido. Unânime.

Duplicata sem causa. Valor elevado. Anulação. Sucumbência. Art. 20, § 4º, do CPC.

Pesquisa Monotemática

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 0006385-81.2009.8.19.0021-Duque de Caxias-RJ

TJRJ - 12ª Câmara Cível

Rel. Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima

Data do julgamento: 3/7/2012

Votação: unânime

Agravo regimental - Honorários advocatícios - Ação declaratória de inexistência de título de crédito, que consubstancia dívida quase milionária - Fixação dos honorários em valor irrisório e em descompasso com o art. 20, § 4º, do CPC - Majoração.

A majoração do montante relativo aos honorários advocatícios se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o desprestígio à atuação do profissional, que desconstituiu dívida milionária. Desse modo, o julgado merece pequeno ajuste, a fim de obedecer aos critérios de fixação seguidos por esta corte. Provimento parcial do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. Desprovimento do agravo regimental.

Ação improcedente. Valor da causa elevado. Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Recurso provido em parte.

Apelação Cível nº 0033910-69.2007.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ

TJRJ - 6ª Câmara Cível

Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves

Data do julgamento: 9/5/2012

Votação: unânime

Apelações cíveis - Agravo retido - Ação Direito Civil, Processual Civil - Mercado de capitais - Contrato de corretagem - Alegação de má gestão dos recursos empregados pelo investidor em corretora de valores - Pleito indenizatório dos danos materiais e morais - Documentos que não podem ser qualificados como novos ou relacionados a fato superveniente - Apresentação de documentos novos após a sentença - Possibilidade - Inteligência do art. 397 do CPC - Ônus da prova - Fica a critério do juiz, conforme apreciação dos as-

pectos de verossimilhança da alegação do consumidor - Honorários advocatícios - Valor irrisório - Majoração - Possibilidade.

1 - Envio mensal de informações da C. B. L. C., avisos de negociação de ações e da própria corretora. Atendimento ao dever de diligência e de zelo pelos recursos de seus investidores conforme Instruções nº 306/1999 e 382/2003 da CVM, bem como as informações necessárias à compreensão de suas aplicações e dos respectivos riscos. 2 - STJ possui entendimento de que é possível a apresentação de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente. 3 - A fixação dos honorários deve ser de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. A verba em apreço, na hipótese, deve ser fixada pelo juiz consoante apreciação equitativa, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar da prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para tanto. Ação de matéria complexa, tendo perdurado por cinco longos anos. Majoração da verba honorária que se impõe para R\$ 40.000,00. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo.

Busca e apreensão. Base de cálculo de honorários. Valor do débito.

Apelação nº 0029706-13.2011.8.19.0204-Rio de Janeiro-RJ

TJRJ - 3ª Câmara Cível

Rel. Des. Helda Lima Meireles

Data do julgamento: 13/9/2012

Votação: decisão monocrática

Ação de busca e apreensão - Não apreensão do bem - Alegação de impossibilidade de procedência do pedido.

Primeira apelante que não apresenta qualquer alegação acerca do que teria ocorrido com o bem. Ausência de prova absoluta de impossibilidade de entrega do bem. Base de cálculo dos honorários advocatícios que deve corresponder ao va-

lor do débito, calculando-se na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente, ao primeiro e ao segundo recurso.

Honorários de sucumbência. Cabíveis os embargos do devedor.

Apelação nº 0014450-03.2011.8.26.0053-São Paulo-SP

TJSP - 15ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Eutálio Porto

Data do julgamento: 20/9/2012

Votação: unânime

Apelação cível - Embargos à execução de sentença - Repetição de indébito - Cálculos reconhecidos pelos embargados.

Fixação de honorários advocatícios em embargos. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Serviços advocatícios. Reclamação trabalhista. Contrato verbal. Divergência entre as partes sobre a base de cálculo. Prevalência da base menor. Tutela do contratante leigo.

Apelação Cível nº 20100910053720-DF

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. José Divino de Oliveira

Data do julgamento: 29/8/2012

Votação: unânime

Civil-Honoráriosadvocatícios-Contratoverbal-Base de cálculo - Divergência -Razoabilidade.

1 - Verificando-se que o réu tem formação jurídica, é advogado militante, e que o autor é leigo, afigura-se razoável concluir que a prudência era mais exigível do réu e que este, ao não reduzir a termo o contrato, assumiu os riscos decorrentes de sua omissão. Portanto, deve arcar com o ônus correspondente, qual seja serem seus honorários calculados com base no valor líquido do proveito obtido pelo autor, e não no valor bruto. 2 - Negou-se provimento aos recursos.

Dificuldade na arrecadação das custas processuais

Documentos de 1961 evidenciam uma situação de perplexidade dos advogados diante das circunstâncias por eles vivenciadas no que diz respeito à arrecadação das custas. Naquele ano, novo trâmite para efetuar o recolhimento dos valores havia sido estabelecido pela Secretaria da Fazenda, porém, reproduzindo notícia publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, de 24 de setembro: “Na Justiça, quanto mais se fizer por ela, mais ainda em benefício dela deverá ser feito. Isso porque à medida que os aperfeiçoamentos são introduzidos no funcionamento da máquina judiciária, novas falhas vão aparecendo, exigindo, por sua vez, medidas corretivas”. As manifestações eram relativas às dificuldades para liquidar a primeira verba das custas, que demoravam uma semana para terem andamento. O que

a AASP e a OAB-SP pretendiam era que o pagamento fosse feito como quem pagava selos, ou seja, efetuado antes da própria distribuição da inicial.

Para o caso, o secretário da Fazenda solicitou a colaboração da AASP para equacionamento da questão. O então conselheiro da AASP, Theotônio Negrão, com parecer endossado pelos conselheiros, Élcio Silva e Alexandre Thiollier, sugeriu a instalação de um posto arrecadador de custas junto ao Distribuidor do Fórum João Mendes Jr.

Quando, por necessidade de se evitar o trânsito excessivo entre os cartórios judiciais, a AASP apoiou os advogados, por meio de seus requerimentos, pedindo a definição e inserção nas intimações dos valores a serem recolhidos a título de cus-

tas processuais, solicitação atendida pela Corregedoria-Geral da Justiça, que expediu o Provimento nº 4/1976, publicado na edição nº 902 do Boletim AASP.

Hoje, para efetuar os recolhimentos, o advogado pode contar com Postos de Atendimento Bancário (PABs), instalados nas dependências dos fóruns, que facilitam sobremaneira o exercício da profissão, além da possibilidade de, em alguns casos, efetuar o recolhimento, eletronicamente, quando correntista do banco receptor das custas.

O meio de se obter as informações sobre o recolhimento das custas também passou por várias mudanças e, hoje, são disponibilizadas não somente pelas intimações, como também pelas tabelas de custas de fácil acesso no site da AASP. ■



SOBRE O AUTOR

FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS é o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital. Com mais de quarenta anos de atividades notariais e registrais, foi Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Notas e de Protesto. É licenciado em Estudos Sociais, bacharel em Teologia, bacharel em Direito e mestre em Direito Civil.

APLICAÇÃO

Obra recomendada aos profissionais do direito, em especial aos que atuam na área imobiliária e a todos os que aspiram fazê-lo, mas também a contadores, engenheiros e outros profissionais da indústria da construção civil. Leitura complementar à disciplina do Direito Civil nos cursos de graduação, bem como aos cursos de pós-graduação em Direito das Coisas. Indispensável aos estudos preparatórios para concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registros.

VENDAS SOMENTE PELA INTERNET
www.editoramirante.com.br

Programação Cultural – de 4 de fevereiro a 16 de março de 2013

AUDIÊNCIA TRABALHISTA E O ÔNUS DA PROVA ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
Márcio Mendes Granconato

DATA

4 e 6 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

QUESTÕES RELEVANTES SOBRE RECURSOS CÍVEIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO CPC ATUAL E NO CPC PROJETADO ■■

COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

CORPO DOCENTE

Gilberto Gomes Bruschi
Mônica Bonetti Couto
Pedro Miranda de Oliveira

DATA

18 a 20 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS: TEMAS ATUAIS, PRÁTICOS E CONTROVERTIDOS ■■

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

Alexandre Freire
Gilberto Gomes Bruschi
Luís Eduardo Simardi Fernandes
Stella Economides Maciel

DATA

4 a 7 de março - 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

CONGRESSO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL E TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VIII EDIÇÃO IAPE E I EDIÇÃO ABAT MÓDULO: DIREITO TRIBUTÁRIO – CUSTEIO ■■

PROMOÇÃO

Associação Brasileira dos Advogados Tributaristas (Abat)
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Instituto dos Advogados Previdenciários (Iape)

COORDENAÇÃO GERAL

André Luiz Marques
Halley Henares Neto

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Hélio Gustavo Alves
Ricardo Glasenapp

CORPO DOCENTE E HORÁRIO

Vide programação completa no site.

DATA

14 a 16 de março

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 900,00	R\$ 1.250,00
associados e assinantes AASP e Abat	não associados

CONGRESSO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL E TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VIII EDIÇÃO IAPE E I EDIÇÃO ABAT MÓDULO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS ■■

PROMOÇÃO

Associação Brasileira dos Advogados Tributaristas (Abat)
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Instituto dos Advogados Previdenciários (Iape)

COORDENAÇÃO GERAL

André Luiz Marques
Halley Henares Neto

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Hélio Gustavo Alves
Ricardo Glasenapp

CORPO DOCENTE E HORÁRIO

Vide programação completa no site.

DATA

14 a 16 de março

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 400,00	R\$ 500,00
associados e assinantes AASP e Iape	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O ÔNUS DA PROVA: TEMAS ATUAIS ■

COORDENAÇÃO

Ângela Romiti

CORPO DOCENTE

Ângela Romiti

Daniel Willian Granado

Gilberto Gomes Bruschi

José Wilson Gonçalves

PROGRAMA

- Do ônus da prova.

Introdução. Histórico. Conceitos. Teorias sobre o ônus da prova. Natureza jurídica. Função subjetiva e objetiva. Presunções e disciplina do ônus da prova. Deveres de cooperação e ônus probatório.

- A dinamização do ônus da prova e os direitos fundamentais.

A dinamização do ônus da prova no Direito brasileiro (art. 333, CPC). Legislação alienígena. Procedimento de dinamização. A motivação judicial e as bases constitucionais para dinamização. Momento da decisão acerca da dinamização. *Probatio Diabolica*.

- A inversão do ônus da prova.

Considerações. Requisitos para inversão. Inversão e custos para realização. Momento. Aplicação no CDC. Aplicação no Direito Civil (princípio *favor debilis*).

- O ônus da prova no projeto do novo Código de Processo Civil. Regras distributivas. Princípios gerais de repartição do ônus probatório. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no projeto. Momento. Jurisprudência.

DATA

4 a 7 de fevereiro - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

R\$ 100,00 - associados e assinantes

R\$ 120,00 - estudantes de graduação

R\$ 150,00 - não associados



MARIAN

RESIDENCE

UM DOS ENDEREÇOS **MAIS VALORIZADOS** E TRADICIONAIS DA CIDADE.
IDEAL PARA **MORAR OU INVESTIR** EM SÃO PAULO.

STUDIOS E *APTOS.

área útil de **36,42m² a 69,97m²**

***1 DORM. COM BANHEIRO E COZINHA. OPÇÃO DE APTO. COM TERRAÇO.**

TOTALMENTE REFORMADO E PRONTO PRA MORAR.



Foto do hall de entrada



Foto da sauna



Foto da piscina, deck e solarium

CORRETORES DE PLANTÃO NO LOCAL

AV. CÁSPER LÍBERO, 73 - CENTRO
info: 3315.0902

Realização

Liber Center
Administração de Bens

Construção:

arco

Comercialização:

nossacasa
Consultoria de imóveis
Creci 06548-J
5582.7709
www.nossacasaconsult.com.br

PREÇOS A PARTIR DE **R\$ 205.000,00****

FINANCIAMENTO: **CAIXA**

ENTRADA

SALDO EM ATÉ 360 MESES

USE SEU FGTS

Salário Mínimo Federal - R\$ 678,00 - até 31/12/2013
Decreto nº 7.872/2012

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/3/2012
Lei Estadual nº 14.693/2012

1) R\$ 690,00* 2) R\$ 700,00* 3) R\$ 710,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - desde 1º/1/2013 - Portaria Interministerial nº 15/2013

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
678,00	11,00	74,58
de 678,00 a 4.159,00	20,00	de 135,60 a 831,80

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.247,70	8%
de R\$ 1.247,71 até R\$ 2.079,50	9%
de R\$ 2.079,51 até R\$ 4.159,00	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/1/2013)
Portaria Interministerial nº 15/2013

até R\$ 646,55	R\$ 33,16
de R\$ 646,55 até R\$ 971,78	R\$ 23,36

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em janeiro/2013	IGP-DI/FGV	1,0810
	IGP-M/FGV	1,0782
	INPC/IBGE	1,0620
	IPC/FIPE	1,0510

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



Outras informações sobre recolhimento de despesas e custos processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Mandato Judicial - desde 1º/2/2013 R\$ 13,56
Código 304-9 - Guia Gare
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 7.872/2012

Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.710,78	-	-
de 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
de 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
de 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
acima de 4.271,59	27,5	790,58

Deduções:

a) R\$ 171,97 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.710,78 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.230,46 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

Seguro-Desemprego - desde 1º/1/2013

Resolução Cofedat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.090,43	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.090,44 até R\$ 1.817,56	O que exceder a R\$ 1.090,43 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 872,37.
Acima de R\$ 1.817,56	O valor da parcela será de R\$ 1.235,91 invariavelmente.

	novembro	dezembro	janeiro
Taxa Selic	0,55%	0,55%	-
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	0,54%	0,74%	-
IGP-M	(-) 0,03%	0,68%	-
BTN+TR	R\$ 1,5700	R\$ 1,5700	R\$ 1,5700
TBF	0,5268%	0,5088%	0,5707%
UFM (anual)	R\$ 108,66	R\$ 108,66	R\$ 114,10
Ufesp (anual)	R\$ 18,44	R\$ 18,44	R\$ 19,37
UPC (trimestral)	R\$ 22,31	R\$ 22,31	R\$ 22,31
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,3659	2,3798	2,3941
Poupança Ufir	0,5000%	0,5000%	0,5000%
	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641